



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 041 /2014
179ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.09.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0019/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200915900
AUTUANTE: ANA CLÁUDIA MACHADO S. FORTES
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ELISÂNGELA DE SOUZA LOPES
RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO. Diferenças encontradas a partir do confronto entre as notas fiscais emitidas no período de 01 a 06/2007 e as DIEF'S transmitidas no mesmo período. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Fundamentação legal:** art. 2º, I a IV, da Instrução Normativa nº 27/2009, art. 19, III, do Decreto nº 27.070/03 e arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher ICMS, relativo à diferença entre os valores constantes nas Notas Fiscais de saídas, emitidas no período de janeiro a junho de 2007 e os valores informados pelo contribuinte na DIEF, do mesmo período, que importa na base de cálculo de R\$269.570,15.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 45.826,93 - MULTA R\$ 45.826,93 – TOTAL R\$91.653,86.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.04-06); Ordens de Serviço nº 2009.13226 (fls. 07), 2009.26729 (fls. 10); Termos de Início de Fiscalização nºs 2009.10705 (fls. 08) e 2009.21613 (fls. 11); , Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 14); Edital de Convocação nº 143/2009 (fls. 15); cópia do D.O.E, 26.05.2009 (fls. 20); Notas Fiscais (fls. 21-124); DIEF – Relação de Entradas e Saídas (fls. 125); DIEF's (Documentos utilizados/cancelados) (fls. 126); Dief's Entradas e Saídas por CFOP (fls. 127); Dief's (fls. 128-133); Planilha de Comparação entre as Dief's (fls. 13-140);

Tabela Falta de recolhimento – DIEF (fls. 141);

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente Fiscal responsável pela ação fiscal relata que no período da infração analisado (janeiro a junho de 2007), a empresa autuada estava enquadrada no cadastro Geral da Fazenda – CGF, no regime de microempresa, regida pelas normas contidas na Lei nº 27.070/2003.

O contribuinte não impugnou o lançamento fiscal.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da exclusão do cálculo do crédito tributário, das Notas Fiscais nºs 02 e 07 que foram canceladas (fls. 22 e 27), conforme decisão de fls. 162-169, dos autos.

Fundamentou sua decisão no art. 2º, inciso I a IV, da Instrução Normativa nº 27/2009, art. 19, III, do Decreto nº 27.070/03 e arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 332/12 (fls. 178-179) recomenda a manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls.180.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher ICMS, relativo à diferença entre os valores constantes nas Notas Fiscais de saídas, emitidas no período de janeiro a junho de 2007 e os valores informados pelo contribuinte na DIEF, do mesmo período, que importa na base de cálculo de R\$269.570,15.

A Instrução Normativa nº 27/2009 regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710/05, que instituiu a DIEF, e dispõe em seu art. 2º, I a IV:

Art. 2.º A DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída de mercadorias e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período, bem como os valores do imposto devido em conformidade com seu regime de pagamento, inclusive os decorrentes de substituição tributária, antecipação, diferencial de alíquotas, importação e outras hipóteses;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações realizadas;

III - o saldo credor do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS a recolher;

Analisando os autos do processo, repara-se que de acordo com as planilhas dispostas às fls. 137/141, restou comprovado que a empresa autuada declarou valores nas DIEF's, relativas ao período da ação fiscal (janeiro a junho de 2007), inferiores aos valores catalogados nas notas fiscais, ocasionando uma falta de recolhimento.

O Auto de Infração foi devidamente instruído com os documentos probantes da infração, nos termos do art. 828, do Decreto nº 24.569/97, mais precisamente: dados das notas fiscais de vendas das mercadorias, bem como as informações transmitidas pela própria empresa nas DIEF's dos períodos



fiscalizados.

Entretanto, inobstante a clara demonstração do cometimento da infração, foram incluídas, no período de janeiro/2007 (fiscalizado), de forma indevida, para cálculo da diferença, as Notas Fiscais de nºs 02 e 07, que se encontram canceladas às fls. 22 e 27, devendo ser excluído o valor de R\$1.491,90 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos), reduzindo o crédito tributário.

A empresa autuada, à época da realização do fato gerador do imposto, encontrava-se enquadrada no regime de recolhimento de Microempresa, sendo-lhe, por este motivo assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no âmbito tributário, dentre outros.

Assim, aplica-se à presente situação, o disposto no art. 19, III, do Decreto nº 27.070/03, pelo qual a empresa, ao prestar declarações falsas ao Fisco Estadual, perderá de imediato a condição de microempresa, ficando suspenso o tratamento tributário diferenciado, aplicando-se, nestes casos, as penalidades previstas na Lei nº 12.670/96.

Por todo o exposto, julgo PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, devendo ser aplicada ao caso, a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – Com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Principal	R\$ 45.573,30
Multa	R\$ 45.573,30
TOTAL	RS 91.146,60

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, de PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ELISÂNGELA DE SOUZA LOPES**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para por maioria de votos, julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal com base no que preceitua o art. 19, do Decreto nº 27.070/2003, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, Dra. Ana Mônica Figueiras Menescal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos. Vencidos os votos dos Conselheiros André Arraes de Aquino Martins (relator originário), Aneline Magalhães Torres e Vanessa Albuquerque Valente, que se manifestaram pela parcial procedência, no entanto, com aplicação da alíquota de 5% para o regime de recolhimento, nos termos da manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Janeiro de 2014.


Francisca  Marta de Sousa
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

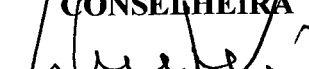

Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO